

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

**BAYERISCHE MOTOREN WERKE AKTIENGESELLSCHAFT e BMW DO BRASIL LTDA. X  
INTERSOUTH-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

**PROCEDIMENTO N° ND201627**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**BAYERISCHE MOTOREN WERKE AKTIENGESELLSCHAFT**, sociedade alemã, com sede em Petuekrubg 130, 80809, Munique, Alemanha, e **BMW DO BRASIL LTDA.**, sociedade brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.882.430/0001-84, com sede na Rua Henri Dunant, 1.383, 23º andar, conjuntos 2.201 e 2.203, Chácara Santo Antônio, CEP. 047709-111, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representados pelo Dr. [REDACTED], inscrito na OAB/[REDACTED] sob n.º [REDACTED] do escritório Dannemann Siemsen Advogados estabelecido na Rua Marquês de Olinda, 70, Botafogo, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, são os Reclamantes do presente Procedimento (o “Reclamante”).

**INTERSOUTH-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, sociedade brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.367.811/0001-98, com endereço na Rua Quinze de Novembro, 3.438, sala 02, Glória, CEP 89216-201, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento (o “Reclamado”).

**2. Do Nome de Domínio**

Os nomes de domínio em disputa são <[bavariabmw.com.br](http://bavariabmw.com.br)>, <[pecasbmw.net.br](http://pecasbmw.net.br)> e <[bmwpecas.com.br](http://bmwpecas.com.br)> (os “Nomes de Domínio”).

Os nomes de domínio foram registrados, respectivamente, em 27/03/2012, 08/02/2012 e 26/05/2011, junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento**

No dia 26/08/2016, a CASD-ND confirmou o pagamento da taxa da ABPI e dos honorários do Especialista pelo Reclamante.

No dia 31/08/2016, a CASD-ND acusou o recebimento da Reclamação e informou que iniciaria o seu exame formal, nos termos do item 6.1. e seguintes do Regulamento da CASD-ND.

No dia 31/08/2016, a CASD-ND solicitou ao NIC.br os dados cadastrais do Nome de Domínio em disputa, que, no dia 01/09/2016, forneceu os dados solicitados e informou que os Nomes de Domínio encontram-se registrados em nome do Reclamado e impedidos de serem transferidos a terceiros, diante da instauração do presente procedimento.

No dia 05/09/2016, em função do exame formal (item 6.2 do Regulamento da CASD-ND), a CASD-ND comunicou algumas irregularidades encontradas na Reclamação, consistentes (1) na comprovação que o conflito se enquadra em qualquer das situações aplicáveis para a instauração do procedimento de solução de disputas relativas a nomes de domínio, conforme definidas no item 2.1 c/c uma das situações do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND, (2) na indicação do endereço eletrônico do Reclamante (item 4.2.a. do Regulamento da CASD-ND), (3) na informação da existência de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação ao Nome de Domínio (item 4.2.i. do Regulamento da CASD-ND), e (4) na ausência de cópia dos atos constitutivos atualizados de BAYERISCHE MOTOREN WERKE AKTIENGESELLSCHAFT, pois no contrato social apresentado e procuração constam a denominação BMW DO BRASIL LTDA., diferente do Reclamante na Reclamação e na Declaração, concedendo ao Reclamante o prazo de 05 dias para que fossem sanadas, sob pena de indeferimento.

No dia 12/09/2016, o Reclamante deu cumprimento à exigência formulada pela CASD-ND, juntando, ainda, procuração em nome da BAYERISCHE MOTOREN WERKE AKTIENGESELLSCHAFT, e Declaração da BMW DO BRASIL LTDA., fazendo constar como Reclamante ambas as empresas.

No dia 14/09/2016, a CASD-ND enviou ao Reclamante e ao NIC.br o Comunicado de Saneamento, informando que em vista das informações e documentos apresentados em resposta à comunicação de irregularidades na Reclamação, daria início ao procedimento.

O procedimento iniciou-se no dia 14/09/2016, o que foi comunicado às partes na mesma data.

No dia 14/09/2016, o Reclamado foi intimado para apresentar Resposta no prazo de 15 dias, nos termos do item 8.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND e artigo 6º do Regulamento do SACI-Adm.

No dia 30/09/2016, a CASD-ND atestou que o Reclamado deixou de apresentar sua Resposta, comunicando o Reclamante e Reclamado da decretação da revelia e suas consequências. No mesmo dia, o NIC.br foi comunicado sobre a decretação da revelia.

No dia 10/10/2016, após análise da Declaração de Imparcialidade e Independência apresentada por este Especialista, a CASD-ND comunicou às partes que o Painel de Especialista foi nomeado e é formado por um único especialista, a saber, Ana Paula de Aguiar Tempesta.

No dia 18/10/2016, a CASD-ND transmitiu todos os documentos atinentes ao procedimento para este Especialista.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Do Reclamante

O Reclamante alega que atua na fabricação e comercialização de automóveis, motores e motocicletas, da mais elevada tecnologia, bem como na prestação de serviços correlatos, assinalados ao redor do mundo, inclusive no Brasil, pela marca notoriamente conhecida BMW, que tornou-se símbolo de qualidade e adquiriu reconhecimento perante os consumidores no mercado mundial.

Sustenta que é indiscutível que a marca BMW confere aos produtos ou serviços um enorme poder de atração perante os consumidores, sendo sinônimo de “status”.

Afirma que o Reclamante BAYERISCHE MOTOREN WERKE AKTIENGESELLSCHAFT é titular de diversos registros da marca BMW, no território nacional, citando alguns deles na Reclamação, juntando como prova o *print* da base de dados do INPI (Docs. 04 a 08).

Sustenta que os referidos registros lhe conferem os direitos de propriedade e uso exclusivo sobre tal sinal e o direito de zelar pela integridade material e reputação dele, nos termos do artigo 5º XXIX, da CF, e dos artigos 129, 130 e 131, da Lei n.º 9.279/96. De igual modo, sustenta que tal signo possui proteção pelo uso anterior (artigo 129, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.279/96) e como marca notoriamente conhecida em seu segmento de mercado (6º bis da CUP, e artigo 126, da Lei n.º 9.279/96).

Além dos registros marcários, afirma que o Reclamante BAYERISCHE MOTOREN WERKE AKTIENGESELLSCHAFT é detentor do elemento característico BMW como abreviação do seu nome comercial, **BAYERISCHE MOTOREN WERKE**, tendo, portanto, assegurado para si a proteção conferida pelo artigo 8º da CUP, e artigo 1163 do CC.

Por outro lado, afirma que o Reclamante BMW DO BRASIL LTDA. é titular do nome de domínio [bmw.com.br](http://bmw.com.br), registrado junto ao Registro.br, juntando como prova a pesquisa do Whois do Registro.br (Doc. 09).

Alega que o Reclamado vinha utilizando diversos nomes de domínio formados pela expressão BMW, seja agregada à sua própria marca BAVARIA AUTOSPORT, seja ao elemento PEÇAS, que faz referência expressa ao setor automobilístico, quais sejam, [bavariabmw.com.br](http://bavariabmw.com.br), [pecasbmw.net.br](http://pecasbmw.net.br) e [bmwpecas.com.br](http://bmwpecas.com.br), juntando como prova as pesquisas do Whois do Registro.br (Doc. 02), e que eles são redirecionados para o site da “Bavaria Autosport”, que tem como principal atividade a venda de peças de veículos das marcas BMW e Mercedes-Benz, conforme *print* da tela transportada na Reclamação.

Nesta linha, o Reclamante sustenta que o Nome de Domínio consiste em uma reprodução de sua principal marca e sinal distintivo, capaz de gerar confusão quanto à procedência, associação ou garantia; e que a intenção maliciosa do Reclamado é tentar atrair clientela a partir de uma confusão e/ou falsa associação com o sinal distintivo do Reclamante, aproveitando-se do reconhecimento e qualidade agregados à sua marca no setor automobilístico.

Afirma que o Reclamado não tinha autorização para fazer uso das marcas do Reclamante em nomes de domínio, até porque, dada a política adotada pelo Reclamante, sequer o comerciante de seus produtos tem permissão para tanto.

Com efeito, conclui que o Nome de Domínio caracteriza violação aos direitos do Reclamante no tocante aos seus registros marcários e nome de domínio, bem assim atos de concorrência desleal (artigo 195, III, da Lei n. 9.279/96), e, ainda, afronta às suas políticas públicas de uso das marcas; e que o Reclamado adotou e faz uso de má-fé do Nome de Domínio.

Diante destas circunstâncias, sustenta que os requisitos legais exigidos pelos itens 2.1 e 2.2, do Regulamento da CASD-ND, estão preenchidos, razão pela qual requer, ao final, que os nomes de domínio <[pecasbmw.net.br](http://pecasbmw.net.br)> e <[bmwpecas.com.br](http://bmwpecas.com.br)> sejam transferidos para o Reclamante, e que o nome de domínio <[bavariabmw.com.br](http://bavariabmw.com.br)> seja cancelado.

#### **b. Do Reclamado**

O Reclamado foi regulamente intimado para apresentar Resposta e deixou de exercer seu direito no prazo regulamentar, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 8.4 do Regulamento da CASD-ND. O Reclamado não apresentou manifestação sequer de forma extemporânea.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1 - Regularidade formal da intimação e decretação da revelia**

Nos termos do Regulamento do SACI-Adm, em seu artigo 8º, alíneas “a” e “b”, as comunicações às partes serão feitas por endereço eletrônico, estabelecendo-se que o do Reclamado deverá ser o do contato da Entidade, Administrativo, Técnico e de Cobrança indicado no protocolo Whois do Registro.br do nome de domínio objeto do procedimento.

O Reclamante, ao solicitar a abertura do procedimento do SACI-Adm, tem o dever de informar o endereço eletrônico do Reclamado, sob pena de indeferimento e arquivamento da Reclamação, segundo o artigo 2º, alínea “b”, c/c o artigo 6º, §§ 1º e 2º, do Regulamento do SACI-Adm e item 4.2, alínea “b”, c/c o artigo 6.3, do Regulamento da CASD-ND.

A CASD-ND, nos termos do artigo 7.2, de seu Regulamento, tem a faculdade de confirmar junto ao Registro.br os dados do Reclamado, de forma a assegurar a regular intimação.

Ademais, é dever do titular do nome de domínio, sob sua inteira responsabilidade, fornecer ao NIC.br seus dados pessoais, dentre eles o endereço eletrônico, e mantê-los atualizados, obrigando-se a fornecer e manter somente dados verdadeiros, válidos e completos, conforme disposto no artigo 4º, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P e nas cláusulas 3ª, inciso I, e 4ª, inciso V, do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”.

Assim, no presente caso, a CASD-ND obteve a confirmação dos dados cadastrais do Reclamado junto ao NIC.br, inclusive dos endereços eletrônicos, e, no dia 14/09/2016 intimou regulamente o Reclamado para apresentar Resposta no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 7.1 e 8.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, deixando o Reclamado de apresentar sua Resposta.

Portanto, a decretação da revelia era medida que se impunha, nos termos do artigo 13 do Regulamento do SACI-Adm, e item 8.4 do Regulamento da CASD-ND, pois, embora regularmente intimado, deixou o Reclamado de apresentar sua Resposta.

## **II.2 - Natureza dos conflitos dirimidos pelo SACI-Adm e requisitos exigidos pelos Regulamentos para a transferência ou cancelamento de nome de domínio**

A Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, que dispõe sobre os procedimentos para registro de nome de domínio no “.br”, estabelece que o registro será concedido ao primeiro requerente (artigo 1º, *caput*), bem como que o requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que possa induzir terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br (artigo 3º, inciso IV, c/c o artigo 1º, parágrafo único).

Devido ao sistema do “*first come, first served*”, por vezes interpretado erroneamente, e em desrespeito às regras estabelecidas para o registro do nome de domínio, indivíduos ilegítimos registram nome de domínio idêntico ou semelhante a sinais distintivos de propriedade de terceiros, com intuito contrário a boa-fé, visando obter alguma vantagem indevida e/ou prejudicar o titular de um direito, verdadeiro legítimo ao registro do nome de domínio.

O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob o “.br”, denominado SACI-Adm, é um procedimento administrativo que tem como objetivo solucionar litígios decorrentes de controvérsias resultantes de registro de nome de domínio no “.br”, entre o titular de um nome de domínio e qualquer terceiro que conteste a legitimidade do registro.

Pode-se dizer, em outras palavras, que o SACI-Adm foi concebido para resolver primordialmente conflitos típicos de *cybersquatting*, ou seja, quando o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, e em total afronta a direitos de terceiros.

Tanto é que o Regulamento do SACI-Adm contém regras específicas, dispendo em seus artigos 1º e 3º que a legitimidade do registro de nome de domínio no “.br” pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos abaixo transcritos:

*“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou*

*b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*

*c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade;”*

O parágrafo único do artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm aponta, exemplificadamente, que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são, dentre outras, as seguintes:

*“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*

*b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*

*c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*

*d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”*

Extrai-se do dispositivo supra que a má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento do(s) Especialista(s).

As disposições supra estão previstas no Regulamento da CASD-ND em seus itens 2.1, alíneas “a”, “b” e “c”, e 2.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

Destarte, para que um conflito de nome de domínio no “.br” seja submetido ao SACI-Adm, e para que o terceiro (denominado “Reclamante”) obtenha a transferência ou cancelamento, não basta que o nome de domínio seja idêntico ou similar à marca, título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo ou nome de domínio anterior, há que se demonstrar e comprovar que seu registro ou uso tenha se dado de má-fé.

### **II.3 - Mérito**

No presente caso, este Especialista entende que o primeiro requisito exigido pelo Regulamento que regula o procedimento do SACI-Adm está preenchido, na medida em que a disputa enquadra-se nas situações previstas nas alíneas “a” e “c”, do artigo 3º,



do Regulamento do SACI-Adm, e alíneas “a” e “c”, do item 2.1, do Regulamento da CASD-ND.

Isso porque, o Reclamante BAYERISCHE MOTOREN WERKE AKTIENGESELLSCHAFT comprovou, e este Especialista confirmou ao acessar o banco de dados do INPI, que é titular dos registros n.ºs 007067720, 790385880, 007553455, 812356519 e 812356527, para as marcas nominativa e mista BMW, depositados em 23/05/1973 (o primeiro), 28/12/1979 (segundo e terceiro) e 27/12/1985 (quatro e quinto), concedidos em 25/02/1980, 19/10/1982 e 06/10/1987, perante o INPI, para assinalar diversos produtos, dentre eles, veículos e suas partes e componentes, todos em vigor (Docs. 04 a 08).

De igual modo, o Reclamante BMW DO BRASIL LTDA. comprovou que é titular do nome de domínio [bmw.com.br](http://bmw.com.br), registrado em 11/07/1997 junto ao Registro.br (Doc. 09).

Ademais, extrai-se do “Doc. 03” encartado na Reclamação que o Contrato Social do Reclamante BMW DO BRASIL LTDA. foi arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n. 35.213.393.521, em sessão de 17/10/1995, e que a sociedade brasileira tem por objeto social, dentre outras atividades, a fabricação de veículo automotores terrestres de passageiros e a distribuição e comercialização de veículos automotores e suas peças, componentes, acessórios e outros produtos da marca BMW.

Por fim, o Reclamante comprovou que os nomes de domínio em disputa, <[bavariabmw.com.br](http://bavariabmw.com.br)>, <[pecasbmw.net.br](http://pecasbmw.net.br)> e <[bmwpecas.com.br](http://bmwpecas.com.br)>, foram registrados pelo Reclamado em 27/03/2012, 08/02/2012 e 26/05/2011, respectivamente, perante o NIC.br (Doc. 02).

Bem por isto, é incontroverso que o Reclamante é o detentor do direito sobre a marca, nome de domínio e nome comercial, relativos ao sinal BMW, todos depositados e registrados anteriormente aos Nomes de Domínio objetos deste procedimento.

Verifica-se que o elemento nuclear dos Nomes de Domínio são idênticos à marca, nome de domínio e nome comercial de titularidade do Reclamante, podendo causar confusão.

A adição do termo “BAVARIA” ou “PEÇAS” ao Nome de Domínio não descaracteriza a reprodução. Isso porque, “BAVARIA”, de fato, está estampado no site do Reclamado reproduzido na página 4 da Reclamação, que divulga “PEÇAS PARA BMW E MERCEDES-BENZ”. Já o termo “PEÇAS” é meramente indicativo de partes de veículo, no caso, da marca BMW.

Do mesmo modo, este Especialista entende que o segundo requisito está preenchido, pois existem elementos e indícios suficientes para a configuração da má-fé no registro ou no uso dos Nomes de Domínio em disputa, enquadrando-se o presente caso no artigo 3º, parágrafo único, alínea “d”, do Regulamento do SACI-Adm, e item 2.2, alínea “d”, do Regulamento da CASD-ND.

Ora, é incontroverso que o Reclamante é titular dos direitos sobre o signo BMW, como marca, nome de domínio e nome comercial, com longa precedência, e que o Reclamado registrou os Nomes de Domínio posteriormente.

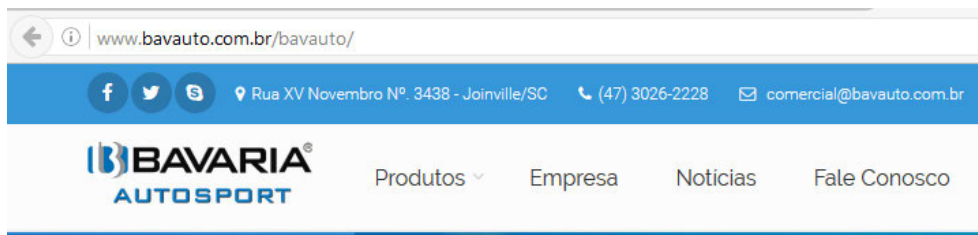
É fato público e notório que BMW é uma marca notoriamente conhecida no setor de automóveis.

É visual e foneticamente perceptível que o Nome de Domínio consiste em uma reprodução, com acréscimo, das marcas, nome de domínio e nome comercial de titularidade do Reclamante, suscetível de causar confusão.

Foi afirmado pelo Reclamante que o Reclamado não tem autorização para fazer uso do sinal BMW como elemento de nome de domínio, ainda que esteja autorizado a vender peças para veículo da marca BMW.

Ademais, o site transportado na página 4 da Reclamação leva a crer que o Reclamado, tal como afirmado pelo Reclamante, atua no ramo de automóveis e vende peças para veículos das marcas BMW, na medida em que ali constam, dentre outras, as seguintes frases: “Seja bem vindo a Bavaria Autosport!” e “PEÇAS PARA BMW E MERCEDES-BENZ”.

Tal fato restou evidenciado e confirmado por este Especialista, pois, ao acessar um dos nomes de domínio em disputa na rede internet, especificamente o <[pecasbmw.net.br](http://pecasbmw.net.br)>, este Especialista foi remetido para o site [www.bavauto.com.br](http://www.bavauto.com.br) (nomeado na Reclamação como “Bavaria Autosport”), que contém a mesma imagem transportada na página 4 da Reclamação, com apenas alguns diferenciais, a saber:





No mais, este Especialista tentou acessar os demais nomes de domínio em disputa na rede internet, notadamente <[bvariabmw.com.br](http://bvariabmw.com.br)> e <[bmwpeças.com.br](http://bmwpeças.com.br)>, e constatou que não são redirecionados para qualquer outro site, e não consta qualquer conteúdo, ou seja, apontam para uma página inválida (“vazia”).

Diante de todos estes fatos, existem fortes indícios de que o Reclamado registrou e utiliza o Nome de Domínio para tentar atrair usuários da internet com objetivo de lucro, criando uma situação de confusão com as marcas, nome de domínio e nome comercial, de titularidade do Reclamante.

Este Especialista constatou, ainda, a existência de entendimento consolidado nesta CASD-ND, de indícios de má-fé pela utilização de marca notoriamente conhecida de terceiro, como ocorrido, por exemplo, nos procedimentos ND20131; ND201411; ND201428; ND201523; ND201612 e ND201626.

A posse passiva de dois dos nomes de domínio em disputa também configura má-fé, diante de outros elementos espúrios, comprovados na Reclamação e relatados acima. A propósito, confira-se a decisão do Ilustre Especialista Rodrigo Azevedo, no procedimento n.º ND20148, que tramitou na CASD-ND, *verbis*:

“...

*Além disso, não há qualquer website ou outro conteúdo publicado junto ao Nome de Domínio. É bem verdade que decisões anteriores, inclusive da lavra deste próprio Especialista (ver Caso OMPI no DBR2011-0001, Rhodia Services v. Emerson Fortunato Maia), indicam que mesmo a posse passiva de um nome (passive holding) pode caracterizar má-fé. Contudo, para tanto, esta posse passiva necessariamente deve vir acompanhada de outros elementos ou padrões de conduta que legitimem a conclusão pela má-fé.*

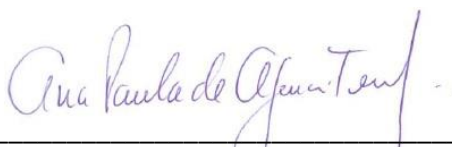
...”

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, §1º, do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista determina que os nomes de domínio <[peçasbmw.net.br](http://peçasbmw.net.br)> e <[bmwpeças.com.br](http://bmwpeças.com.br)> sejam transferidos para o Reclamante BMW DO BRASIL LTDA., e o nome de domínio <[bvariabmw.com.br](http://bvariabmw.com.br)> seja cancelado.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, ao Procurador do Reclamante e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.



Ana Paula de Aguiar Tempesta  
Especialista